

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020
(Do Sr. NILTO TATTO)**

Susta os efeitos do Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inc. V e XI, da Constituição Federal, o Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizado de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A observância de normas técnicas pelos fornecedores é essencial para a segurança dos produtos que serão colocados no mercado. No caso de produtos que, por sua própria natureza, os riscos ao organismo humano já são elevados, a sujeição dos processos produtivos e das respectivas composições finais a normas restritas, a boas práticas de fabricação e aos diversos tipos de controle de qualidade existentes, torna-se algo ainda mais importante e sensível.

A liberdade econômica e o livre exercício dos ofícios não podem superar critérios de segurança e proteção aos consumidores definidos normativamente, mesmo que sob o argumento de que estariam defasados. Se há um processo de descompasso entre a norma e a realidade, o caminho mais prudente a ser seguido é o de atualização da norma questionada, não a liberação irrestrita para o uso de expedientes ainda não avaliados e corroborados pelas autoridades públicas do País.

A proteção da saúde coletiva, por meio de instrumentos que privilegiam a análise de produtos, do ponto de vista da sua segurança, utilidade, eficácia, toxicidade, entre outros, antes que sejam submetidos ao consumo consagra a importância que a Constituição Federal deu à saúde pública.

O Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, ao regulamentar o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, claramente extrapolou os limites legais definidos para o poder regulamentar. E essa extração representa perigo à saúde e, consequentemente, à vida dos consumidores que podem ficar expostos a produtos e serviços impróprios ao consumo, por não observar normas de produção e desenvolvimento consagradas e reconhecidas pelos órgãos reguladores.

Dessa forma, a intenção do presente Projeto de Decreto Legislativo é a de corrigir esse abuso normativo, o qual não encontra respaldo legal, em busca da proteção da saúde e da vida humana. Por essa razão, solicitamos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP